SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270217 - RS (2026/0168637-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CELIO LEVI CECILIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		MAITÊ DIAS HOFFMANN - SC057049
		RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	:	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES.	:	JOSE HELENO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil é deduzida de forma genérica, sem especificação dos incisos ou do ponto omisso concreto, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional, não comporta exame de suposta violação a dispositivo da Constituição da República.

3. As teses fundadas nos arts. 9º, 369, 370 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, 4º e 5º da LINDB e 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA59539091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b299a46-c144-487e-937b-5a4b3d696c80

declaração para provocar sua manifestação, circunstância que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b299a46-c144-487e-937b-5a4b3d696c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270217 - RS (2026/0168637-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CELIO LEVI CECILIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		MAITÊ DIAS HOFFMANN - SC057049
		RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	:	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES.	:	JOSE HELENO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil é deduzida de forma genérica, sem especificação dos incisos ou do ponto omisso concreto, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional, não comporta exame de suposta violação a dispositivo da Constituição da República.

3. As teses fundadas nos arts. 9º, 369, 370 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, 4º e 5º da LINDB e 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

declaração para provocar sua manifestação, circunstância que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 495-500) interposto por CELIO LEVI CECILIO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5006965-47.2016.4.04.7000/PR (fls. 435-440), assim ementado:

> EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, III, DA LEI Nº 6.766/79. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Ação possessória ajuizada por concessionária de serviço público, com o objetivo de obter a reintegração de posse da faixa de domínio e da área *non aedificandi* situada na BR-116/PR, no Município de Fazenda Rio Grande, diante da edificação irregular de imóvel residencial.
>
> 2. Sentença proferida pelo Juízo de origem julgou procedente o pedido, determinando a desocupação da área e a demolição da construção, autorizando a autora a promover as medidas necessárias, às expensas da parte requerida, em caso de inércia.
>
> 3. Apelação interposta pelo réu buscando a reforma da sentença, sustentando ausência de posse do autor e pleiteando, subsidiariamente, indenização por acessões e benfeitorias.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão da reintegração de posse em favor da concessionária da rodovia; (ii) saber se é devida indenização por acessões ou benfeitorias eventualmente realizadas pelo ocupante da área.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A faixa de domínio constitui bem público federal destinado à implantação e segurança da infraestrutura viária, cuja ocupação por particular exige expressa autorização do Poder Público.
>
> 6. A área *non aedificandi* impõe limitação administrativa ao uso da propriedade privada, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, buscando garantir segurança e salubridade no entorno das rodovias.
>
> 7. Laudos periciais atestaram que a edificação construída pelo réu encontra-se parcialmente sobre a faixa de domínio e em área *non aedificandi*, caracterizando ocupação irregular.
>
> 8. Inexiste direito à indenização por benfeitorias realizadas em área pública ocupada de forma irregular, por ausência de boa-fé do ocupante.

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

9. Precedentes do Tribunal confirmam a legitimidade da medida de demolição em tais hipóteses, em razão da proteção ao interesse público e à segurança viária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: A ocupação irregular de faixa de domínio e de área *non aedificandi* de rodovia federal autoriza a reintegração de posse e a demolição de edificação ali erigida, independentemente de indenização por benfeitorias, dada a natureza pública do bem e o interesse coletivo envolvido.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 443-460, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em síntese,

1) violação do art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001, por negar a concessão de uso especial para fins de moradia em imóvel público urbano, apesar do preenchimento dos requisitos legais (fls. 451-453);

2) afronta dos arts. 9º, 369, 370 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 5º, incisos LIV e LV, e do art. 9º da Constituição Federal, por cerceamento de defesa e ausência de contraditório, diante da não inclusão de terceiro (José Heleno Santos) no polo passivo e da desconsideração de contrato de compra e venda juntado aos autos, com prejuízo à análise da boa-fé e da posse justa (fls. 448-450);

3) ofensa aos arts. 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal, e ao art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, por desproporcionalidade na ordem de reintegração e demolição de moradia consolidada em faixa de domínio, sem comprovação de risco concreto à segurança viária, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia; sustenta, ainda, violação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com vedação de imputação exclusiva dos custos de demolição e recuperação da área à parte hipossuficiente (fls. 450-454);

4) negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caso não reconhecido o prequestionamento, diante da omissão do acórdão em enfrentar teses oportunamente suscitadas (fls. 447 e 460); e

5) dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de análise casuística e ponderação de interesses em ocupações irregulares em faixa de domínio, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões e de outras Turmas do TRF4, que privilegiam o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana quando inexistente prova de risco ou prejuízo concreto à segurança pública (fls. 454-458).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 462-477 e 478-487).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 488-492) sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

1) ausência de prequestionamento dos arts. 9º, 369, 370 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC; dos arts. 4º e 5º da LINDB; e do art. 1º da MP n. 2.220/2001, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ (fl. 488); e

2) necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula n. 5 do STJ (fl. 490).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 502-505 e 506-520).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022 (fls. 447 e 460), mas sem particularizar o parágrafo ou inciso que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF.** CESSÃO DE PRECATÓRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA SERIA POSTERIOR AO PARCELAMENTO. SÚMULA N. 7/STF. PROVA DO REGISTRO DA CONSTRIÇÃO OU DA MÁ-FÉ. RAZÕES DISSOCIADAS. DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> **1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação a Súmula n. 284 do STF.**
>
> 2. O Recorrente não impugna o fundamento determinante do aresto de origem para afastar a alegada preclusão, qual seja, o fato de que a discussão não versaria sobre a possibilidade ou não de cessão - este, sim, o objeto da decisão que já havia homologado o referido instrumento -, mas, sim, sobre a posterior detecção de

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

fraude à execução no procedimento, matéria nunca decidida até então. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. Para alterar a conclusão da Corte regional e acolher alegação da Recorrente de que a penhora seria posterior ao parcelamento - e não anterior como constou no acórdão recorrido - seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. No que concerne à alegação de que a presunção da fraude à execução não seria absoluta e de que dependeria do registro da penhora ou da má-fé do adquirente (Súmula n. 375/STJ), observa-se que os dispositivos indicados como violados, no ponto, não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Também quanto à referida tese, as razões recursais estão dissociadas do acórdão de origem e não impugnam seus fundamentos, o atraindo, também por essa óptica, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. A jurisprudência deste Sodalício está consolidada no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, "[s]e o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (Tema Repetitivo n. 290, REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010). De qualquer forma, incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao exame da alegação de que, no caso, não haveria prova da má-fé do adquirente.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.815.681/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; grifos diversos do original.)

Outrossim, há que se consignar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAS. COBRANÇA. **NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial, destinado à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não é a via adequada para a análise de eventual violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Pela comparação das razões apresentadas e dos fundamentos do acórdão, verifico que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos por violados não foi

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

apreciada pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente - a parte autora não comprovou adequadamente a existência do vínculo jurídico e a prestação dos serviços - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese recursal é afastada no exame pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.138.043/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026; grifos diversos do original.)

Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a tese de ofensa aos arts. 9º, 369, 370 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, 4º e 5º da LINDB, e 1º da MP n. 2.220/2001, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF.** INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SEM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o Recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

2. Hipótese em que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Conforme entendimento desta Casa, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

4. Incabível, em sede de recurso especial, a análise da "alegativa de lesão a direito líquido e certo já que a conversão em VPNI com atualização da parcela pelos índices de reajuste geral redundaria em defasagem da remuneração", ao entendimento de "que não há como ser reconhecida diante da ausência de prova neste feito dessa defasagem, bem assim em razão de que consabidamente inexiste direito adquirido a regime jurídico e que a atuação administrativa claramente resguardou os impetrantes da indevida redução remuneratória nominal", por ser necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.034.808/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; grifos diversos do original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO E AVISO. VIA INADEQUADA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, avisos, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado, dentre os quais, a impossibilidade de discutir, na presente demanda, "o recebimento da diferença entre os valores pactuados no contrato de

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

honorários e os valores pagos por meio de alvará, após pedido de destaque de honorários", o que faz incidir na espécie a Súmula n. 283 do STF.

3. Considera-se deficientemente fundamentado o recurso especial quando o recorrente indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Ademais, considerando a fundamentação adotada pela Corte de origem, o acórdão recorrido somente poderia ser revisto mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que também faz incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

4. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.199.668/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 438), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: c321789f-5c79-4b79-95af-80295c7cc597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.270.217 / RS

Número Registro: 2026/0168637-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069654720164047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELIO LEVI CECILIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	RODRIGO FERNANDO DELL´ANTONIO GOULART - SP310573
	MAITÊ DIAS HOFFMANN - SC057049
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
INTERES.	: JOSE HELENO DOS SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 50a3a1e7-1174-4f0b-b8cf-008facaf2cad

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 50a3a1e7-1174-4f0b-b8cf-008facaf2cad